



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.386 - SP (2018/0298083-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MARQUES DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi preso em flagrante na posse de 69 *eppendorfs* de cocaína, pesando 125g, 29 pedras de *crack*, totalizando 5g e 16 porções de maconha. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Outrossim, o Magistrado de piso, ao fundamentar a decretação da custódia, apontou a existência de "*condenação anterior definitiva por crime de roubo*", o que denota evidente risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade concreta do acusado (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.386 - SP (2018/0298083-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MARQUES DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DAVID MARQUES DIAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2198839-10.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com o acusado Michael, foi preso em flagrante em 3/9/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois, *"ao avistarem um ponto de luz dentro de uma mata, policiais foram averiguar o que ocorria. Encontraram os dois indiciados. David segurava uma sacola plástica, que continha 69 porções de cocaína e 16 porções de maconha, e fazia contagem de droga. Em poder de Michael, havia um pote plástico contendo 29 porções de crack. Além disso, foi encontrada a quantia de R\$ 750,00 em dinheiro"* (e-STJ fl. 22). Em audiência de custódia, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem (e-STJ fls. 25/28).

Nas razões do presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é *"ilegal e a prisão desnecessária e desproporcional, pois o paciente não tem antecedentes, sendo ilógico supor seu envolvimento com o crime organizado apenas porque foi preso por suposto crime de tráfico de drogas"* (e-STJ fls. 2/3).

Requer, inclusive liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às e-STJ fls. 32/33.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 79):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO TRIBUNAL A QUO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (29 PEDRAS DE CRACK, 69 DE COCAÍNA E 16 PORÇÕES DE MACONHA) QUE INDICA A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO JUSTIFICAM A MEDIDA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.386 - SP (2018/0298083-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

*[...] Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que, ao avistarem um ponto de luz dentro de uma mata, policiais foram averiguar o que ocorria. Encontraram os dois indiciados. David segurava uma sacola plástica, que continha **69 porções de cocaína e 16 porções de maconha**, e fazia contagem de droga. Em poder de Michael, havia um pote plástico contendo **29 porções de crack**. Além disso, foi encontrada a quantia de R\$ 750,00 em dinheiro. David confessou a traficância, ao passo que Michael disse que estava no local para trocar dinheiro. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. [...] No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. Grave, o crime de tráfico de drogas vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **A quantidade e diversidade de drogas, apreendidas das fotografias acostadas aos autos, não deixam dúvidas da finalidade de entrega ao consumo de terceiro. Ademais, a significativa quantia em dinheiro indica a ocorrência intensa de venda momentos antes da prisão. Não bastasse isso, o indiciado David tem condenação anterior definitiva por crime de roubo e Michael responde pelo grave crime de estupro de vulnerável.** É certo, ainda, que o fato de o filho do indiciado David morar consigo não justifica a liberdade, haja vista que o sustento substancial do menor é responsabilidade da avó paterna, conforme afirmado em interrogatório. Ademais, David disse, ainda, que a mãe o menor mora nas proximidades, pelo que não é o único que atribui cuidados. No mais, a alegação do indiciado Michael de que foi apenas trocar o dinheiro é matéria que demanda dilação probatória, inviável neste momento. Logo, a manutenção em cárcere é medida que se impõe.*

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante, juntamente com corréu, na posse de 69 *eppendorfs* de cocaína, pesando 125g (cento e vinte e cinco gramas), 29 pedras de *crack*, totalizando 5g (cinco gramas), e 16 porções de maconha, com peso de 40g (quarenta gramas) (e-STJ fl. 59).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e natureza da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. TENTATIVA DE FUGA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, em concurso de agentes, trocou tiros com policiais e empreendeu fuga, tendo sido capturado após perseguição policial em posse de drogas, a saber, 15g (quinze gramas) de cocaína e 43g (quarenta e três gramas) de maconha, bem como munições. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 456.053/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidos em poder do recorrente 145 (cento e quarenta e cinco) gramas de cocaína, além de arma de fogo, munição, balança e outros apetrechos relacionados ao narcotráfico.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 97.713/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro fundamento apontado pelo Magistrado de piso para a decretação da custódia é a existência de **"condenação anterior definitiva por crime de roubo"**, o que denota evidente risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade concreta do acusado.

Nos mesmos termos encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).*

2. ***A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão de o Paciente ostentar condenações anteriores, sendo reincidente na prática de furto, a indicar o risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.***

3. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

4. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

(HC 463.870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. VIOLÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, que agindo em comparsaria com outros dois agentes, cometeu tentativa de homicídio contra duas vítimas com vários golpes de bastões de ferro, pedaços de madeira, além de socos e pontapés, tudo motivado por uma suposta denúncia de tráfico de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, notícia de ameaças contra as vítimas consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Precedentes).

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o ora recorrente ostenta condenação anterior transitada em julgado por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 104.525/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se conhece da alegada desproporcionalidade da medida face à futura pena a ser aplicada, pois tema não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, notadamente a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois possui passagens pela Justiça Criminal inclusive crimes patrimoniais, constando dos autos que ele é reincidente, ostentando condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime de roubo, conforme ficha de antecedentes criminais, não há que se falar em ilegalidade.***

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 434.314/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/05/2018.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0298083-3

HC 478.386 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030030320188260536 20180000833591 21988391020188260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MARQUES DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.